

DECISÃO N° 2501538, DE 27 DE JULHO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25752.246552/2017-31

AIS nº 0808005174 - CVPAF-RJ

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

Expediente do Recurso n.: 0544352/22-0 e 2674262/22-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 52), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A respeito do pedido de devolução de prazo e alegado cerceamento ao direito de defesa, consta às fls. 51 o atendimento à solicitação da empresa, por meio do Sistema de Atendimento da Anvisa (FaleConosco). A cópia dos autos foi encaminhada por mensagem eletrônica, via e-mail em 08/03/2022, conforme confirmado na manifestação do solicitante/representante da empresa, Sr. Breno Garbois

Fernandes Ribeiro na data de 08/03/2022.

Além disso, o prazo para interposição de recurso foi reaberto naquela data e novamente reafirmado na resposta encaminhada em 13/04/2022, passando a contagem a valer a partir desta segunda data. A Recorrente apresentou nova petição conforme expediente nº 2674262/22-2, que também é aqui apreciado.

Com relação à alegação de nulidade por erro na indicação do inciso III do artigo 9º da Resolução-RDC nº 72/2009, entendo se tratar de mero erro humano, formal, passível de correção e convalidação, sem causar qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente. Ressalte-se também que no processo administrativo, o autuado não se defende da tipificação, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos, não enxergo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório da Recorrente.

Veja-se que a própria Recorrente ao tecer suas alegações equivocou-se apontando que "o AIS entendeu como dispositivo legal relacionado à conduta infratora o art. 9º, inciso III, da Lei 6.437/77". De igual forma ao lavrar o Auto de Infração, o servidor autuante apontou o inciso III, quando em verdade a conduta se enquadra no inciso IV. Contudo, tal fato não causou dificuldade ao entendimento da infração pela Recorrente, conforme demonstrou em sua petição, além disso, o fato de deixar de apresentar o Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido foi claramente exposto e compreendido, como se vê no item 24 da petição de recurso. Rejeito a preliminar de nulidade.

Diante do exposto, dou adequado enquadramento legal às condutas descritas no AIS nº 0808005174 - CVPAF-RJ, como infração ao inciso IV do artigo 9º e artigos 50, 52, 55 e 79, todos da Resolução - RDC nº 72/09, condutas tipificadas no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/1977.

Com relação à alegação de ausência da indicação da penalidade a que a autuada estaria sujeita, destaca-se que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Quanto a suposto descumprimento do que prevê o inciso VI do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977, tem-se que a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator que recusa em receber o auto. No caso em apreço, o AIS foi lavrado na sede da repartição, o que implica notificação do infrator para ciência do mesmo na modalidade descrita no inciso II do artigo 17 do diploma legal retrocitado, ou seja, via postal, comprovada pelo respectivo Aviso de Recebimento (A.R.).

Pelo exposto, não há que se falar em conduta desidiosa da área autuante, como afrontosa e insensatamente afirmou a Recorrente.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No mérito, as irregularidade estão perfeitamente demonstradas às fls. 07/09, 12 e 29, por meio do Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação e o Certificado de Controle Sanitário de Bordo nº 18/2017, ambos datados de 24/04/2017, e o Documento Único Virtual - DUV nº 002776/2017, que comprovam a autoria e materialidade das infrações e, ratifico o entendimento na decisão recorrida.

A Recorrente não estava em posse de Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido para que a renovação de seu Certificado de Livre Prática, contrariando a legislação sanitária, conforme inspeção realizada às 10:00 do dia 24/04/2017. Além disso, outras irregularidades foram constatadas na inspeção fiscal sanitária e por isso, a Recorrente recebeu em 24/04/2017 a Notificação nº 2190310 (fls. 10-11) para que cumprisse as exigências sanitárias. O Certificado de Livre Prática foi emitido às 17:17, constando do mesmo a autorização para saída. Não vejo comportamento contraditório, mas, a realização da atividade fiscalizatória por fiscais imbuídos de suas prerrogativas e com fé pública.

Entendo que a pena de multa foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco da conduta (muito baixo e

baixo).

Por fim, aponto que o reconhecimento da atenuante da primariedade não interferiria no valor da multa, uma vez que a infração já foi considerada como leve, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.437, de 1977.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/07/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2501538** e o código CRC **DEA982C1**.